

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5040818-23.2011.404.7000/PR

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : SOUZA CRUZ SA

ADVOGADO : FABIANA KELLY ATALLAH

: ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE EMPRESAS DA INDÚSTRIA DO TABACO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2012.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e de apelação contra sentença que concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante em se abster de apresentar os extratos de conta corrente de todos os produtores integrados do Estado do Paraná desde 2006, tornando insubsistente a requisição CPG n° 737/09.

Em suas razões, a União argúi a nulidade processual, tendo em vista que não foi intimada, a despeito de se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, assim como diante da inadequação da via mandamental pela inexistência de liquidez e certeza do direito. No mérito, reitera as informações prestadas pela autoridade coatora. Aduz a não comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para o deferimento da antecipação de tutela.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Eg. Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento da apelação da União.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Primeiramente, deixo de analisar as nulidades apontadas em sede de preliminar no recurso da União, em virtude do disposto no art. 249, §2º, do CPC, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

(...)

§ 2o Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Assim, no mérito, entendo que deve ser reformada a sentença, denegando-se a segurança. Conforme se observa, o impetrante impugna requisição de apresentação de extratos de conta corrente de todos os produtores integrados do Estado do Paraná desde 2006, formulada por representante do Ministério Público do Trabalho, em procedimento investigatório relativo a empresas do setor do tabaco, especialmente no que toca às condições de trabalho dos produtores do fumo e o uso de mão-de-obra infantil.

Nesse contexto, comungo do entendimento do *parquet* no sentido de que a requisição de informações de entidades privadas pelo Ministério Público, em sede de investigação, constitui ato de administração e, portanto, goza de presunção de legalidade e legitimidade. No caso em exame, o impetrante não logrou afastar essa presunção, de natureza *iuris tantum*, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de abuso em tal conduta, que se deu em conformidade

com autorização constitucional (art. 129, VI e VIII) e legal (art. 8º, IV, da LC nº 75/93 e art. 26, II, da Lei nº 8.625/93).

Assim, inexistem evidências de excesso por parte do Ministério Público, como identificado na sentença, sob o argumento de que a questão já estaria judicializada. Isso porque a ACP nº 37569/07 se refere a período anterior ao que foi objeto das requisições agora impugnadas, não se tratando de repetição dos mesmos fatos.

Portanto, a segurança deve ser denegada e, conseqüentemente, cassada a antecipação de tutela.

Por esses motivos, voto por dar provimento à apelação e à remessa oficial.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5241202v3** e, se solicitado, do código CRC **E2B763BB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 13/09/2012 14:07